



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

RELATÓRIO Nº 006/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 004/2024 (PLO nº 004/2024).
Relator: Vereador Silvio José de Souza.

1 – EXPOSIÇÃO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do sr. Prefeito Municipal, a respeito de nova delimitação do perímetro urbano da sede do Município de Echaporã, para nele incluir parte de propriedade atualmente classificada como rural (Chácara Jequitiba – nº de matrícula 4.868, além de parte da Estrada Municipal ECH-020).

A proposição tem apenas dois artigos: art. 1º nova delimitação do perímetro urbano e art. 2º - cláusula de vigência.

Depois de protocolada, a proposição em questão foi devidamente disponibilizada no site da Câmara, além de ter sido encaminhada para leitura no Expediente da sessão ordinária de 20/02/2024.

Em seguida, a proposição foi recebida por este colegiado na 2ª Reunião Ordinária, oportunidade em que não entendi ser oportuna a apresentação imediata do meu Voto.

Na reunião ordinária de 05/03/2024, a Comissão aprovou expediente e solicitou informações ao Poder Executivo, mediante resposta aos seguintes quesitos: "i. O empreendimento em questão, possui licença da CETESB? Há projeto que respeite as Áreas de Preservação Permanente? ii. Há pré-projeto de infraestrutura junto à SABESP, à ENERGISA, etc.? Quem deverá suportar com esses custos? iii. Há autorização do GRAPROHAB para a realização do empreendimento?"

Após protocolo do Ofício CCJR/001/2024, sobreveio resposta assinada pelo Engenheiro da Prefeitura, e Secretário de Obras Públicas, sr. Omar Barros de Mello, através do Ofício nº 031/2024.

Agora estou pronto para apresentar meu Voto.
É a síntese do necessário.

2 – DISCUSSÃO

Deve esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 78, I, "a", RI) manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara de Vereadores, ressalvadas as leis orçamentárias e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Desde já, consigno que entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Analisarei, por primeiro, a compatibilidade formal e material da proposição com as Constituições do Brasil e do Estado, além da Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

A Carta Magna é silente quanto a perímetro urbano, mas nunca é tarde para recordar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o direito urbanístico (art. 24, I, CF), ao passo que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, I, II e VIII, CF).

Quanto à Constituição Estadual, essa igualmente pouco fala de perímetro urbano, apenas devendo ser mencionado que o art. 181 daquele diploma fundamental aduz que lei municipal deve estabelecer, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos e demais limitações administrativas pertinentes.

De todo modo, vale destacar que o art. 42-B da Lei Federal nº 10.257/2.001, incluído pela Lei Federal nº 12.608/2.012, estabelece requisitos para a ampliação do perímetro urbano de qualquer Município, a saber: 1) demarcação, 2) delimitação de trechos com restrições à urbanização, bem como e trechos sujeitos a controle especial, para evitar desastres, 3) definição de diretrizes específicas e áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais, 4) definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, para promoção da diversidade de usos e contribuição para geração de emprego e renda, 5) previsão de áreas para habitação de interesse social, 6) diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural, e 7) definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização e expansão urbana, bem como de recuperação para a coletividade da valorização imobiliária.

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo Setor de Engenharia, entendo que os requisitos legais restam preenchidos, e que, portanto, a nova delimitação do perímetro não maltrataria o ordenamento jurídico.

Nesse passo, não há vício de origem a ser apontado.

Por fim, quanto aos demais aspectos legais, regimentais, lógicos e de técnica legislativa, todos estão em conformidade com o ordenamento jurídico, de modo que resta evidente a admissibilidade.

3 – CONCLUSÃO

Concluo meu Relatório/Voto consignando pela admissibilidade e boa técnica legislativa do PLO nº 004/2024, nos termos dos art. 107 do Regimento Interno.

Echaporã, 19 de março de 2.024.


SILVIO JOSÉ DE SOUZA
Relator – PSDB

PROTOCOLO

19/03/24
204 39



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 006/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rf. PLO nº 004/2024

No 19º (décimo nono) dia de março de 2024, em reunião ordinária, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Echaporã **aprovou, por unanimidade dos presentes, seu Parecer pela admissibilidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Ordinária nº 004/2024, de autoria do sr. Prefeito Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre nova delimitação do perímetro urbano da sede do Município de Echaporã".

O Parecer é emitido em conformidade com os arts. 78, I, "a", 107 e 108 do Regimento Interno, e fruto da aprovação do Voto do relator, Vereador Silvio José de Souza (Relatório/Voto-CCJR nº 006/2024).

SÍLVIO JOSÉ DE SOUZA
Vice-Presidente da CCJR – PSDB

LÚCIO LAVA CARRO
Secretário da CCJR – MDB

MOISÉS ANTÔNIO LEITE
Membro – PSD

PROTOCOLO

19/03/24.

20h 39.